# ÍNDICE

**Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República associados à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas** **15**

Artigo 3º Contagem dos prazos 101
Artigo 11º Novo regime disciplinar 102
Artigo 42º Norma revogatória 106
Artigo 44º Entrada em vigor 107

**ANEXO** 109

**PARTE I Disposições gerais** 109

**TÍTULO I Âmbito** 109
Artigo 1º Âmbito de aplicação 109
Artigo 2º Exclusão do âmbito de aplicação 110
(...)

**PARTE II Vínculo de emprego público** 111

**TÍTULO I Trabalhador e empregador** 111

**CAPÍTULO I Trabalhador** 111
(...)

**SECÇÃO II Garantias de imparcialidade** 111
(...)
Artigo 21º Acumulação com outras funções públicas 111
Artigo 22º Acumulação com funções ou atividades privadas 112
Artigo 23º Autorização para acumulação de funções 112
Artigo 24º Proibições específicas 113
(...)

**TÍTULO IV Conteúdo do vínculo de emprego público** 115

**CAPÍTULO I Direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público** 115

**SECÇÃO I Disposições gerais** 115
(...)
Artigo 72º Garantias do trabalhador 115
Artigo 73º Deveres do trabalhador 116
(...)
Artigo 76º Poder disciplinar 151
(...)

**CAPÍTULO VI Remuneração** 188
(...)

**SECÇÃO VIII Garantias dos créditos remuneratórios** 188
Artigo 174º Compensações e descontos 188
Artigo 175º Insuscetibilidade de cessão dos créditos laborais 191

**CAPÍTULO VII Exercício do poder disciplinar** 191

**SECÇÃO I Disposições gerais** 191
Artigo 176º Sujeição ao poder disciplinar 191
Artigo 177º Exclusão da responsabilidade disciplinar 201
Artigo 178º Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar 205
Artigo 179º Efeitos da pronúncia e da condenação em processo penal 252

**SECÇÃO II Sanções disciplinares** 263

**SUBSECÇÃO I Disposições gerais** 263
Artigo 180º Escala das sanções disciplinares 263
Artigo 181º Caracterização das sanções disciplinares 285
Artigo 182º Efeitos das sanções disciplinares 291

**SUBSECÇÃO II Infrações a que são aplicáveis as sanções disciplinares** 292
Artigo 183º Infração disciplinar 292
Artigo 184º Repreensão escrita 298
Artigo 185º Multa 301

| | | |
|---|---|---|
| Artigo 186º | Suspensão | 303 |
| Artigo 187º | Despedimento disciplinar ou demissão | 309 |
| Artigo 188º | Cessação da comissão de serviço | 311 |
| Artigo 189º | Medida das sanções disciplinares | 314 |
| Artigo 190º | Circunstâncias dirimentes e atenuantes da responsabilidade disciplinar | 317 |
| Artigo 191º | Circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar | 324 |
| Artigo 192º | Suspensão da sanção disciplinar | 328 |
| Artigo 193º | Prescrição das sanções disciplinares | 334 |

**SECÇÃO III Procedimentos disciplinares** 344

**SUBSECÇÃO I Disposições gerais** 344

| | | |
|---|---|---|
| Artigo 194º | Obrigatoriedade de processo disciplinar | 344 |
| Artigo 195º | Formas de processo | 347 |
| Artigo 196º | Competência para a instauração do procedimento disciplinar | 351 |
| Artigo 197º | Competência para aplicação das sanções disciplinares | 353 |
| Artigo 198º | Local da instauração e mudança de órgão ou serviço na pendência do procedimento | 359 |
| Artigo 199º | Apensação de processos | 360 |
| Artigo 200º | Natureza secreta do processo | 363 |
| Artigo 201º | Forma dos atos processuais e atos oficiosos | 365 |
| Artigo 202º | Constituição de advogado | 369 |
| Artigo 203º | Nulidades | 370 |
| Artigo 204º | Alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador | 393 |

**SUBSECÇÃO II Procedimento disciplinar comum** 394

**DIVISÃO I Fase de instrução do processo** 394

| | | |
|---|---|---|
| Artigo 205º | Início e termo da instrução | 394 |
| Artigo 206º | Participação ou queixa | 397 |
| Artigo 207º | Despacho liminar | 401 |
| Artigo 208º | Nomeação do instrutor | 406 |
| Artigo 209º | Suspeição do instrutor | 407 |
| Artigo 210º | Medidas cautelares | 417 |
| Artigo 211º | Suspensão preventiva | 418 |
| Artigo 212º | Instrução do processo | 439 |
| Artigo 213º | Termo da instrução | 442 |

**DIVISÃO II Fase de defesa do trabalhador** 449
Artigo 214º Notificação da acusação 449
Artigo 215º Incapacidade física ou mental 456
Artigo 216º Exame do processo e apresentação da defesa 461
Artigo 217º Confiança do processo 464
Artigo 218º Produção da prova oferecida pelo trabalhador 469

**DIVISÃO III Fase da decisão** 475
Artigo 219º Relatório final do instrutor 475
Artigo 220º Decisão 485
Artigo 221º Pluralidade de trabalhadores acusados 496
Artigo 222º Notificação da decisão 497
Artigo 223º Início de produção de efeitos das sanções disciplinares 502

**DIVISÃO IV Impugnações** 511
Artigo 224º Meios impugnatórios 511
Artigo 225º Recurso hierárquico ou tutelar 540
Artigo 226º Outros meios de prova 546
Artigo 227º Regime de subida dos recursos 547
Artigo 228º Renovação do procedimento disciplinar 549

**SUBSECÇÃO III Procedimentos disciplinares especiais** 559

**DIVISÃO I Processos de inquérito e sindicância** 559
Artigo 229º Inquérito e sindicância 559
Artigo 230º Anúncios e editais 564
Artigo 231º Relatório e trâmites ulteriores 567

**DIVISÃO II Processo disciplinar especial de averiguações** 572
Artigo 232º Instauração 572
Artigo 233º Tramitação 575
Artigo 234º Relatório e decisão 576

**DIVISÃO III Revisão do procedimento disciplinar** 577
Artigo 235º Requisitos da revisão 577
Artigo 236º Legitimidade 579
Artigo 237º Decisão sobre o requerimento 580
Artigo 238º Trâmites 580
Artigo 239º Efeitos da revisão procedente 581

**DIVISÃO IV Reabilitação** 584
Artigo 240º Regime aplicável 584
(...)

**SECÇÃO I Disposições gerais** 585
Artigo 288º Proibição de despedimento ou demissão sem justa causa 585
Artigo 289º Formas de extinção do vínculo de emprego público 585
Artigo 290º Direitos e deveres do empregador público e do trabalhador decorrentes da extinção do vínculo 586

**SUBSECÇÃO III Extinção por motivos disciplinares** 587
Artigo 297º Fundamento do despedimento ou demissão por motivo disciplinar 587
Artigo 298º Procedimento para despedimento ou demissão 589
Artigo 299º Impugnação judicial do despedimento ou demissão 589
Artigo 300º Invalidade do despedimento ou da demissão 590
Artigo 301º Indemnização em substituição da reconstituição da situação 599
Artigo 302º Regras especiais relativas ao contrato a termo 600

**SUBSECÇÃO Extinção pelo trabalhador com justa causa** 600
Artigo 307º Justa causa de extinção do vínculo de emprego público 600
Artigo 308º Procedimento 601
Artigo 309º Indemnização devida ao trabalhador 601
Artigo 310º Impugnação da declaração de extinção do vínculo 601

**PARTE III Direito coletivo** 602

**TÍTULO I Estruturas de representação coletiva dos trabalhadores** 602

**CAPÍTULO I Disposições gerais** 602
(...)
Artigo 317º Proteção em caso de procedimento disciplinar, despedimento ou demissão 602

**CAPÍTULO III Associações sindicais** 603

**SECÇÃO I Disposições gerais** 603
(...)
Artigo 338º Direitos das associações sindicais 603

# NOTA PRÉVIA

A **Lei nº 58/2008, de 9 de setembro**, foi revogada pela **Lei nº 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.**

O novo regime disciplinar está, no essencial, regulado nos artigos 176º a 240º, sendo, todavia, necessário, para plena compreensão daquele regime, ter em consideração as normas relativas a:

*a*) Âmbito de aplicação – artigos 1º e 2º;

*b*) Regras sobre a acumulação de funções – artigos 21º e ss.;

*c*) Deveres do trabalhador – artigo 73º;

*d*) Poder disciplinar – artigo 76º;

*e*) Extinção por motivos disciplinares – artigos 297º a 302º

Esta Lei nº 35/2014, de 20.06, para além de ter diminuído a natureza de Estatuto Disciplinar ao normativo regulador nela contido, que passou apenas a integrar uma lei geral do trabalho em funções públicas, o que é demonstrativo da visão pobre do legislador em matéria disciplinar, um direito (sancionador) axiologicamente não neutro, não opera nenhuma revolução face ao que constava do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de setembro. Existem, contudo, algumas diferenças de redação de preceitos, agregação de outros num único artigo, algumas soluções diferentes.

Uma das alterações significativas diz respeito ao modo de designar o até agora arguido. O legislador deixou cair tal designação. Agora, a referência é sempre em relação ao trabalhador. Também aqui se revela a falta de visão do direito sancionador por parte do legislador. Era e é uma matéria carecida de regulação muito precisa.

O legislador deixou cair e bem a expressão "penas disciplinares" para a substituir por "sanções disciplinares".

As demais alterações ao regime disciplinar serão sublinhadas nas anotações às disposições que as contemplem.

# LGTFP

**Com as seguintes alterações:**

Lei nº 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020): altera o artigo 4º, com aplicação a todos os processos que se encontrem pendentes em 01-04-2020 e determina que partir do ano de 2020 seja retomado o normal desenvolvimento das carreiras, no que se refere a alterações de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, passando o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito a ser feito na sua totalidade

Lei nº 82/2019, de 2 de setembro (Responsabilidade da entidade patronal pela formação obrigatória dos trabalhadores em funções públicas e pela renovação dos títulos habilitantes indispensáveis ao desempenho das suas funções): altera os artigos 71º e 72º da LGTFP, com entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação

Lei nº 79/2019, de 01 de setembro, que estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (altera o artigo 4º da LTFP, a partir de 01-10-2019; adita os artigos 16º-A a 16º-G e adita o título IV à parte I da LTFP, com a epígrafe «Segurança e saúde no trabalho», que inclui os artigos 16º-A a 16º-G à LTFP, a partir de 01-10-2019)

Decreto-Lei nº 6/2019, de 14 de janeiro, que altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, quanto à caducidade dos processos disciplinares e às condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados (altera os artigos 76º, 176º, 291º e 292º da LTFP, com início de vigência a partir de 1-2-2019, à exceção das alterações introduzidas aos artigos 76º e 176º, que só serão aplicáveis aos processos instaurados após aquela data; adita o artigo 294º-A, com início de vigência a partir 1-2-2019 e determina, a título de disposição transitória, que os trabalhadores em funções públicas que, em 1-2-2019, se encontrem a menos de seis meses de completar 70 anos de idade, podem apresentar o requerimento previsto no nº 1

do artigo 294º-A da LTFP, na redação atual, até à data em que atinjam essa idade; e que os reformados ou aposentados que, em 1-2-2019, já tenham completado 70 anos de idade, podem apresentar o requerimento previsto no nº 1 do artigo 294º-A da LTFP, na redação atual, até 30 de junho de 2019)

Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019 (altera o artigo 37º da LTFP; adita o artigo 39º-A; revoga o artigo 39º)

Lei nº 49/2018, de 14 de agosto de 2018 (altera o artigo 215º)

Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro de 2017 (Orçamento do Estado para 2018) (repõe, em 2018, o regime de trabalho suplementar previsto na LTFP, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária, com efeitos a partir de 1-1-2018, não dando lugar ao pagamento de quaisquer retroativos)

Lei nº 73/2017, de 16 de agosto, que reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 480/99, de 9 de novembro (altera os artigos 4º e 71º da LGTFP, aprovada em anexo, com início de vigência a partir de 1-10-2017)

Lei nº 70/2017, de 14 de agosto, que procede à Quinta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação ((altera o artigo 2º da LGTFP, aprovada em anexo, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação e estabelece, a título de norma transitória, que até à entrada em vigor da legislação especial prevista este artigo 2º, na sua nova redação, o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e o pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras continuam a reger-se pelas disposições normativas e regulamentares que lhes sejam aplicáveis até 19-8-2017)

Lei nº 25/2017, de 30 de maio, que aprova o regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, procede à segunda alteração à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, e à quarta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e revoga a Lei nº 80/2013, de 28 de novembro ([altera o artigo 41º (o disposto no nº 3 do artigo 41º é aplicável aos procedimentos concursais para carreiras não revistas que se encontrem abertos à 2017-06-01), e os artigos 2º, 3º, 4º, 28º, 30º, 39º, 364º e 386º da LTFP a partir de 01-06-2017, determinando que as referências a «requalificação» constantes da LTFP e de outros diplomas legais entendem-se feitas para o regime da valorização profissional e que o diploma

a que se refere o nº 6 do artigo 4º da LTFP, na redação atual, deve ser publicado no prazo de seis meses após 1-6-2017; adita os artigos 97º-A, 346º-A, 346º-B, 346º-C, 346º-D e 346º-E à LTFP, e adita ao capítulo III do título I da parte III da LTFP a secção IV, com a epígrafe «Atos Eleitorais», constituída pelos artigos 346º-A a 346º-E a partir de 01-06-2017); revoga o artigo 13º, o nº 6 do artigo 15º e o nº 4 do artigo 37º, a partir de 01-06-2017, com exceção da revogação efetuada ao artigo 13º que produz efeitos no termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 10º – 60 dias e a alínea j) do artigo 3º, o nº 6 do artigo 99º, os artigos 245º a 275º que integram a secção II do capítulo VIII do título IV da parte II, relativa ao regime da reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos, o nº 2 do artigo 289º e os artigos 311º a 313º, relativos à causa específica de extinção do vínculo de emprego público dos trabalhadores em requalificação, da LTFP produzindo efeitos no termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 6º – 60 dias)]

Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017 (adita o artigo 114º-A à LGTFP, a partir de 6-9-2015)

Lei nº 18/2016, de 20 de junho, que estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho ((altera os artigos 103º, 105º, 111º e 112º da LGTFP, com entrada em vigor a 1-7-2016, sem prejuízo da norma transitória)

Lei nº 84/2015, de 7 de agosto, que procede à primeira alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho (altera o artigo 110º da LGTFP, a partir de 6-9-2015; adita o artigo 114º-A à LGTFP, a partir de 6-9-2015)

Declaração de Retificação nº 37-A/2014, de 19 de agosto

## Consultar também:

Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016 (CAPÍTULO III – Disposições relativas a trabalhadores do setor público)

Declaração de Retificação nº 10/2016, de 25 de maio, que retifica a Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2016

Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015 (CAPÍTULO III – Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma) – (revoga o artigo 6º, repristinando o artigo 5º da Lei nº 11/2014, de 6 de março)

Declaração de retificação nº 5/2015, de 26 de fevereiro, que retifica a Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015

Lei nº 159-E/2015, de 30 de dezembro, que procede à primeira alteração à Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015

## A LGTFP foi regulamentada pela:

Portaria nº 231/2019, de 23 de julho (regulamenta o Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas, previsto no artigo 39º-A da LTFP, aditado pela LOE para 2019)

Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril (regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do nº 2 do artigo 37º do presente diploma)

## Principais Conexões

• Decreto-Lei Nº 4/2021, de 01-08 (alarga a ADSE aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública)

• Resolução do Conselho de Ministros nº 87/2020, de 14.10 (define orientações e recomendações relativas à organização do trabalho na Administração Pública no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

• Lei nº 1-A/2020, de 19.03 (Medidas Excecionais e Temporárias de Resposta à Situação Epidemiológica Provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19) (determina, a título de prevalência, que aos trabalhadores com vínculo de emprego público continua a aplicar-se o disposto na alínea j) do nº 2 do artigo 134º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicos)

• Decreto-Lei nº 10-A/2020, 13.03 (Estabelece Medidas Excecionais e Temporárias Relativas à Situação Epidemiológica do Novo Coronavírus – COVID 19) (estabelece, no artigo 32º-A, que a aprovação e afixação do mapa de férias até ao dia 15 de abril, por remissão da alínea i) do nº 1 do artigo 4º, do nº 1 do artigo 122º e do artigo 126º pode ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência)

• Decreto-Lei nº 114/2019, de 20.08 (estabelece o regime da carreira especial de fiscalização, extinguindo as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas)

• Decreto-Lei Nº 85/2019, de 01.07 (permite aos trabalhadores da Administração Pública faltarem justificadamente para acompanhamento de menor de 12 anos no 1º dia do ano letivo)

• Decreto Legislativo Regional nº 13/2019/A, de 07.06.2019 (Adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores) (adapta à Região Autónoma dos Açores)

• Lei nº 71/2018, de 31.12.2018 (Orçamento do Estado para 2019) (– permite alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, relevando, para o efeito, os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias, e sendo o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito por via de situações ocorridas em 2018 ou que ocorram em 2019 processado com o faseamento previsto para 2019 no nº 8 do artigo 18º da Lei do Orçamento do Estado de 2018; – estabelece que os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei nº 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, e no presente diploma, são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho)

• Decreto Legislativo Regional nº 23/2018/M, de 28.12.2018

• Decreto Legislativo Regional nº 12/2018/M, de 06.082018 (estabelece, para 2018 na RAM, um regime transitório excecional da mobilidade intercarreiras)

• Decreto Legislativo Regional nº 11/2018/M , 2018-08-03 [ Adaptação à Administração Regional Autónoma da Madeira da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (2018)] (adapta à administração regional autónoma da Madeira)

• Decreto Legislativo Regional nº 2/2018/M, de 09.01.2018 (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018) (estabelece uma norma interpretativa da compensação por caducidade dos contratos a termo celebrados com docentes pela Secretaria Regional de Educação)

• Lei nº 112/2017, de 29.12.2007

• Resolução do Conselho de Ministros nº 101/2017, de 12.07.2017 (estabelece que o limite estabelecido no nº 3 do artigo 120º é aumentado em 20% para os trabalhadores do INEM, I. P., para o trabalho suplementar prestado no período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro de 2017, quando o seu trabalho seja direta ou indiretamente afetado pelas situações excecionais da vigência da Fase Charlie do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais)

• Portaria nº 150/2017, de 03.05.2017

• Decreto-Lei nº 30/2017, de 22.03.2017 [Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (2017)]

• Portaria nº 9-A/2017, de 05.01.2017

• Lei nº 7-A/2016, de 30.03.2016 ( Orçamento do Estado para 2016) (– determina a aplicação do regime de aposentação estatutariamente estabelecido no artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/2001/A, de 26 de junho, aos trabalhadores dos matadouros públicos da RAA, desde que verificadas as condições

previstas na alínea b) do nº 3 do artigo 159º da presente Lei; – determina a não aplicação do procedimento prévio previsto no nº 1 do artigo 265º do presente diploma ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas)